



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0062473-46.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BARRA MANSA

AGRAVADO: BRAZIL TOWER, CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S/A

RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INSTALAÇÃO DE RÁDIO-BASE. RESTRIÇÃO POR NORMA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra Mansa contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou que o ente municipal se abstivesse de aplicar a Portaria nº 37/2024-SMPU e de negar licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações sob o fundamento de proibição genérica de zoneamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes, na decisão agravada, os requisitos do art. 300 do CPC, a justificar a concessão da tutela de urgência, considerando os fundamentos do Município para ter negado, à autora, o licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações (ERB's)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal nº 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o licenciamento e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, dispondo que a regulamentação técnica é de competência exclusiva da União (art. 4º, II).

4. Embora o Município detenha competência para disciplinar o uso do solo urbano (CF/1988, art. 30, VIII), tal prerrogativa deve ser exercida de forma harmônica com o regime jurídico federal das telecomunicações, não podendo impor restrições que afetem a universalização do serviço.





5. A Portaria nº 37/2024-SMPU contém disposições restritivas não previstas na Lei Complementar Municipal nº 102/2024, violando o regime federal aplicável.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPFs 731, 732 e 1091) afirmam a inconstitucionalidade de normas municipais que limitem genericamente a instalação de infraestruturas de telecomunicações.

7. Evidenciada a plausibilidade jurídica e o perigo de dano na suspensão de projetos de infraestrutura essencial, correta a manutenção da tutela deferida em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, XI, 22, IV, e 30, VIII; CPC, art. 300; Lei Federal nº 13.116/2015, arts 3º, e 4º, II; LC Municipal nº 102/2024, art. 3º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADPF's 731, 732 e 1091; Súmula nº 59 do TJRJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Manas, nos seguintes termos:

“1. Requer a parte autora em sede de tutela de urgência para que seja *“expedida ordem ao município de Barra Mansa para que se abstenha de aplicar a Portaria nº 37/2024-SMPU e de negar o licenciamento das infraestruturas de suporte sob o fundamento de que o equipamento não seria permitido nos locais requeridos”*

Compulsando os autos, em especial, a resposta enviada pela COINFE sobre qual a razão para não aplicação do previsto no art.3º, da Lei Complementar nº 102/2024 (Doc.05-ID. 202755657), foi dito que:





“...f) A atividade em questão classifica-se como "S3-Serviços; construção civil / telecomunicações" conforme discriminado na Tabela do Anexo II da LC 49/2006 - Zoneamento; e os locais pretendidos são enquadrados como "Proibidos" conforme o Mapa 03 e Tabela do Anexo I da LC 49/2006 - Zoneamento. (Grifei)

Assim sendo, as atividades enquadradas como proibidas NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RECURSO, de acordo com o estabelecido no § 1º do Art. 18 da LC 49/2006 - Zoneamento: (...)"

Entendo que reside ilegalidade na restrição genérica e abstrata à instalação de infraestrutura do TIPO 1 em toda uma área urbana ao argumento de que se trata de zona PROIBIDA para a atividade de construção civil em geral. Tal se constitui em afronta à Lei 13.116/2015.

De fato, a Portaria ao restringir a instalação de um equipamento urbano essencial para a prestação do serviço público de telecomunicações, está violando de o §7º, do art. 27, da Lei Complementar n.º 102 de 2024, art. 3º também da Lei municipal retro mencionada, bem como a competência privativa da União prevista constitucionalmente, incisos II e VIII, da Lei n.º 13.116/2015 e inciso I, do art. 3º, da Lei 9.472/97.

Tampouco poderia prever distanciamentos dos sistemas de infraestruturas diversos dos previstos na legislação federal, sobretudo pelo fato de, de acordo com o art. 3º, §5º da LC 102/2024:

“§5º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para ETR, ETR-M e ETR-PP não serem considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde a instalação se encontrar.”Grifei

Ademais, insta ressaltar as premissas já delineadas nas ADPFs 731 e 732. Sedimentada a jurisprudência no sentido que aspectos técnicos das redes, impondo distanciamentos mínimos entre as redes e residências, dentre outras regras.

Dito isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao município de Barra Mansa para que se abstenha de aplicar a Portaria nº 37/2024-SMPU e de negar o licenciamento das





infraestruturas de suporte sob o fundamento de que o equipamento não seria permitido nos locais requeridos. (...)”

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora, contratada pela operadora de telefonia Telefônica Brasil S/A, para instalação de novas infraestruturas de suporte para ERB's no Município de Barra Mansa, teve o licenciamento negado pelo ente municipal, sob o argumento de ser proibida instalação de ERB nos locais indicados.

Naqueles autos, formulou pedido de tutela de urgência com a pretensão de impedir a municipalidade de negar o licenciamento, o que foi deferido, conforme decisão que ora está sendo impugnada através deste agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, sustenta o Município agravante, em síntese, ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Argumenta que a decisão agravada invade o mérito administrativo e a competência municipal para legislar sobre uso e ocupação do solo, conforme autorizado pelo art. 6º, II, da Lei Federal nº 13.116/2015.

Afirma que a negativa de licenciamento não se baseia na Portaria nº 37/2024, mas sim na Lei de Zoneamento (LC nº 49/2006), que proíbe a atividade nos locais pretendidos.

Aduz que a concessão da tutela gera risco de dano irreparável, pois, uma vez construída a torre, a situação se torna irreversível.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão com a extinção da obrigação de fazer.

Decisão de index 13, indeferindo efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas no index 20, em prestígio ao julgado.

A Procuradoria de Justiça, no index 46, se manifesta pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos necessários à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.





Cumpra observar, primeiramente, que não tem este recurso o objetivo de julgar o mérito da ação originária, mas apenas visa analisar se a decisão vergastada deve ou não ser reformada diante das alegações apresentadas pelo agravante.

Desse modo, há de se considerar que a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 do CPC, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas) institui normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, dispondo, em seu art. 4º, inciso II, que “a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados”.

De outro lado, é sabido que aos Municípios compete “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, conforme estabelece o art. 30, VIII, da Constituição Federal. Todavia tal competência deve ser exercida de forma compatível e harmônica com as normas gerais federais, sobretudo quando se trata de serviços de natureza essencial e de titularidade da União, como o de telecomunicações (art. 21, XI, e art. 22, IV, da CRFB).

No caso concreto, a Lei Complementar Municipal nº 102/2024, editada justamente para adequar o ordenamento local aos parâmetros fixados pela Lei Federal nº 13.116/2015, reconhece expressamente, em seu art. 3º, que as infraestruturas de suporte para estações de radiocomunicação constituem equipamentos urbanos e bens de utilidade pública, podendo ser implantadas em todas as zonas do município, observadas as regras técnicas federais.

A Portaria nº 37/2024-SMPU, ao classificar genericamente a instalação de torres de telecomunicações como “atividade proibida” em determinadas zonas urbanas, criou restrição de caráter material, que extrapola o poder regulamentar e contraria o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 102/2024.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em precedentes de repercussão geral e nas ADPFs 731, 732 e 1091, declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que impunham restrições genéricas à instalação de infraestruturas de telecomunicações, assentando que tais medidas violam a competência privativa da União e comprometem a expansão e qualidade dos serviços, indispensáveis à inclusão digital e ao desenvolvimento econômico e social.





O Município agravante insiste em afirmar que a restrição decorre da Lei Complementar nº 49/2006 (Lei de Zoneamento Urbano), e não da Portaria, mas tal argumento não prospera, uma vez que não há qualquer proibição para implementação de Estação Rádio-base nos zoneamentos pretendidos. Vale lembrar que se trata de implantação de equipamento urbano essencial à prestação de serviço público federal, não podendo ser considerado “Serviço Geral”, conforme enquadrado pelo ente municipal.

Além disso, a referida norma local não pode sobrepor ao regime jurídico das telecomunicações, cuja disciplina é de competência exclusiva da União. A suposta proibição genérica contida no plano de zoneamento urbano não tem o condão de prevalecer sobre o direito fundamental de acesso aos serviços de comunicação, tampouco comprometer a execução de obrigações regulatórias impostas pela ANATEL às operadoras.

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito da agravada, uma vez que a imposição de restrição genérica e abstrata à instalação de equipamento essencial à prestação de serviço público, com fundamento em norma geral e de aplicação questionável, afronta a legislação específica e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Também se faz presente o *periculum in mora*, considerando que a demora no licenciamento e instalação das infraestruturas impacta diretamente na qualidade e na cobertura dos serviços de telefonia e internet em diversas localidades do município, prejudicando o direito dos cidadãos ao acesso a um serviço público de caráter fundamental.

Por outro lado, não se vislumbra o alegado perigo de dano reverso, já que a decisão agravada não autorizou a construção imediata e indiscriminada das torres, mas apenas afastou um fundamento específico e aparentemente ilegal para a recusa do licenciamento. Nesse caso, a agravada ainda deverá cumprir todas as demais exigências técnicas e documentais pertinentes à obra para, só então, obter o alvará de construção, cabendo ao Município a devida fiscalização.

Sendo assim, a decisão do juízo *a quo* se revela prudente e alinhada à legislação e à jurisprudência superior, não se mostrando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 59 deste Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Comunique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator